

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00169/2025 - Gerência Adjunta de Processos
Institucionais

Brasília, 28 de março de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se de análise de Recurso Administrativo Interposto pela licitante a **FELIPE MARTINS DE FREITAS, inscrita sob CNPJ sob o nº 55.727.566/0001-01**, em face da decisão que determinou sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90003/2025, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica, necessários ao fornecimento e instalação de portas automáticas incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra para a Clínica Odontológica da Unidade de Prestação de Serviços Sesc Presidente Dutra, situada no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Número 227, Brasília/DF.

Em suma, a empresa recorrente, pede a **reforma da decisão do Pregoeiro**, para que seja reconhecida a habilitação da Recorrente com base no cadastro atualizado no SICAF, conforme art. 18.2 do edital, com seu retorno ao certame na condição de licitante habilitada, alegando o seguinte:

(...)

“Que sua desclassificação teria ocorrido de forma indevida, sob o argumento de ausência de envio da documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira. A empresa sustenta, contudo, que apresentou proposta detalhada e possuía cadastro devidamente atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que, de acordo com o item 18.2 do edital, substitui integralmente a necessidade de envio dos documentos exigidos para habilitação.

Alegando estar em estrita conformidade com as regras do edital, a recorrente afirma que a decisão do Pregoeiro teria desconsiderado a substituição legítima da documentação pelo cadastro no SICAF, configurando, em sua visão, ato desarrazoado, desprovido de amparo legal e em desacordo com os princípios que regem os processos licitatórios.

No aspecto jurídico, invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Resolução SESC nº 1.593/2024, bem

como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Argumenta que houve formalismo excessivo na decisão do Pregoeiro, o que teria comprometido a competitividade e o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.

Adicionalmente, o recurso cita doutrina especializada e jurisprudência do TRF1 (REO 36000034481-MT, DJU 19.4.2002, p. 211) para fundamentar sua tese de que, diante da previsão editalícia expressa e da validade do cadastro no SICAF, a exclusão da licitante foi medida desproporcional e injustificada.

Diante disso, requer a reforma da decisão que o desclassificou, com o reconhecimento de sua habilitação com base no SICAF, e seu consequente retorno ao certame.”

Não houve apresentação de contrarrazões.

Por meio do Expediente nº 03683/2025 da Gerência Adjunta de Compras ([06875/2025](#)), o Sr, Pregoeiro recomendou o indeferimento do recurso interposto por Felipe Martins de Freitas, mantendo a decisão do Pregoeiro, pelos seguintes fundamentos:

(...)

“a) A exigência de qualificação econômico-financeira encontra previsão expressa no edital e na Resolução SESC nº 1.593/2024;

b) O SICAF do recorrente não continha os documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira; e

c) Em que pese o Pregoeiro realizar diligência, o licitante não cumpriu o prazo para envio da documentação solicitada”.

Ainda, o mesmo Expediente retro, e de acordo com o que se extrai do chat do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, disponível no Relatório de Julgamento vinculado ao Siga nº 70076/2025, a desclassificação do licitante ocorreu:

(...)

“Devido à não apresentação da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, requisito essencial para a habilitação no certame.

Conforme disposto no item 18.1.4 do Edital, a qualificação econômico-financeira deveria ser comprovada mediante Certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial e Balanço Patrimonial e

Demonstrações Contábeis do último exercício social, devidamente registrados nos órgãos competentes, comprovando a situação financeira da empresa e o atendimento aos índices mínimos estabelecidos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

O item 18.2 do Edital permite a substituição da documentação pelo registro no SICAF, desde que este contenha integralmente as informações exigidas. No entanto, foi verificado que o cadastro do recorrente não continha as informações necessárias para comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme consta do anexo “Consulta SicaF”.

Com fundamento no 18.2 do Edital, o Pregoeiro realizou diligência para que a empresa recorrente apresentasse a documentação pendente no prazo de 2h00 (duas horas). No entanto, o licitante não cumpriu a diligência e não enviou a documentação solicitada dentro do prazo determinado.

Dessa forma, não pôde verificar a capacidade econômico-financeira da empresa, o que reforça a legitimidade da decisão de desclassificação.

A Resolução SESC nº 1.593/2024, em seu art. 16, III, dispõe que a habilitação econômico-financeira é requisito essencial para garantir que a empresa contratada tenha capacidade de execução do contrato.”(grifei)

Destaca-se, que, consulta ao SICAF realizada pelo Sr. Pregoeiro, não fora possível encontrar nenhum registro quanto à classificação econômico-financeira do recorrente, conforme se pode verificar pela imagem capturada abaixo:

A imagem é uma captura de tela de uma interface web do sistema SICAF. No topo, há uma barra de navegação com o logo SICAF e o texto 'Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores'. Abaixo, há uma barra de menu com opções como 'Consulta', 'Cadastro', 'Segurança', 'Utilitários', 'Área de Trabalho', 'Ratão do Fornecedor' e 'Sair'. O conteúdo principal da página é uma seção intitulada 'Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira'. Dentro desta seção, há um formulário para 'Pesquisar Fornecedor'. O formulário possui dois campos: '* Tipo de Pessoa' com radio buttons para 'Pessoa Jurídica' (selecionada) e 'Estrangeiro', e '* CNPJ' com o valor '55.727.566/0001-01' preenchido. Abaixo do formulário, há um botão verde com o texto 'PESQUISAR'. Na base da página, há dois botões azuis: 'REALIZAR NOVA PESQUISA' e 'VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL'. No canto superior direito, há uma mensagem de erro em uma caixa vermelha que diz: 'Nenhum registro encontrado para a consulta realizada.'.

A Comissão Permanente de Licitação elaborou o Relatório nº 56/2025 do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 ([02412/2025](#)), que em análise, atestou as preliminares de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, relatando todos os trâmites e procedimentos adotados desde a interposição do recurso pela licitante **FELIPE MARTINS DE FREITAS, inscrita sob CNPJ sob o nº 55.727.566/0001-01**, assim se manifestando:

(...)

“DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Considerando que a desclassificação do licitante ocorreu sumariamente pelo pregoeiro, considerando que aquele não apresentou documentação exigida, o que, por si, dispensa da análise técnica das áreas intervenientes, o pregoeiro encaminhou os autos à CPL por meio do Expediente Nº 03683/2025 - Gerência Adjunta de Compras”.

(...)

“DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A recorrente foi desclassificada do certame sob o fundamento de não apresentação da documentação comprobatória de qualificação econômico-financeira, apesar de ter declarado possuir cadastro atualizado no SICAF, alegando que este seria suficiente para atender às exigências do item 18.2 do edital.

Desse modo, fundamenta seu pedido na possibilidade de substituição da documentação pelo cadastro no SICAF, afirmando que seu cadastro estaria devidamente atualizado, e que a desclassificação violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

No entanto, o pregoeiro responsável pela condução do certame esclareceu que a desclassificação da empresa se deu pela ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira, requisito essencial previsto no item 18.1.4 do edital e no art. 16, III, da Resolução SESC nº 1.593/2024.

Destaca também que o cadastro da empresa no SICAF não continha os documentos exigidos para averiguar a capacidade econômico-financeira da licitante, ora recorrente, como a certidão negativa de falência e o balanço patrimonial com demonstrações contábeis do último exercício, que comprovem o atendimento aos índices mínimos estabelecidos (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente).

Portanto, diante dessa inconsistência, o pregoeiro procedeu com diligência formal, concedendo o prazo de 2 (duas) horas para que a empresa apresentasse a documentação pendente. No entanto, o licitante não cumpriu o prazo e não enviou os documentos solicitados.

Assim, o pregoeiro conclui que não foi possível verificar a capacidade econômico-financeira da empresa, e recomendou o indeferimento do recurso, com a consequente manutenção da sua decisão, por se tratar de descumprimento das exigências previstas no edital e no regulamento aplicável.

Conforme art. 16, III da Resolução SESC nº 1.593/2024, a qualificação econômico-financeira é requisito essencial para habilitação. Nesse sentido, está previsto no edital que:

18.1. Para habilitar-se à presente licitação, a interessada deverá apresentar a seguinte documentação:

18.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, registrados nos órgãos competentes) que comprovem a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios). Esta situação será comprovada com base na obtenção dos seguintes índices contábeis:

[...]

18.2. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sistema de Cadastro de Fornecedor – SICAF e/ ou poderão ser feitas por meio de documentos que as contenham.

Conforme depreende, o próprio edital, em seu item 18.2, prevê que a substituição da documentação pela inscrição no SICAF é válida.

Ocorre que no caso concreto, conforme destacado pelo pregoeiro, o cadastro do recorrente no SICAF não continha os documentos relativos à

qualificação econômico-financeira, o que motivou a diligência solicitando complementação no prazo de 2h.

Neste sentido, considerando que a licitante não atendeu a diligência no prazo estipulado, a análise da capacidade financeira da empresa foi prejudicada, motivo da sua desclassificação.

Embora o SICAF seja amplamente aceito como meio substitutivo de documentação em certames públicos, essa substituição só é válida se os documentos exigidos constarem no sistema de forma integral, o que não se verificou no caso concreto.

A omissão da recorrente quanto ao cumprimento da diligência e a ausência dos documentos obrigatórios invalidam sua argumentação de que estaria habilitada apenas com base em seu cadastro no SICAF.

Ademais, a Resolução SESC nº 1.593/2024 é clara ao prever que a documentação de habilitação deve ser apresentada integralmente, conforme definido no edital, não sendo admitida interpretação extensiva que beneficie o licitante em prejuízo da segurança jurídica do procedimento licitatório.

Verifica-se, portanto, que a empresa não atendeu integralmente aos requisitos do edital e da Resolução SESC nº 1.593/2024, tampouco cumpriu com a diligência realizada no prazo estipulado. Nesse sentido, a alegação de que o SICAF supre automaticamente toda a exigência editalícia não se sustenta diante da ausência dos documentos necessários no sistema, especialmente no que tange à qualificação econômico-financeira.

CONCLUSÃO

“Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada exclusivamente nos pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE do RECURSO interposto pela empresa FELIPE MARTINS DE FREITAS para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 90003/2025.

Ato contínuo, em atendimento ao art. 10, IV, da Portaria 002/2021, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025 para conhecimento e envio à Direção

Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelos motivos apresentados”.

Neste contexto, o processo fora encaminhado à DAF por intermédio do Expediente nº 4067/2025 da Gerência Adjunta de Compras ([71267/2025](#)), juntamente com a manifestação da douta Comissão Permanente de Licitação – CPL (Siga [02412/2025](#)) para conhecimento e posterior envio dos autos à Direção Regional.

Na sequência, a Diretoria Administrativa e Financeira, ratificou os procedimentos adotados no processo, procedendo com sua assinatura no Expediente nº 4067/2025 da Gerência Adjunta de Compras ([71267/2025](#)), enviando os autos à Direção regional para subsidiar a tomada de decisão.

Sendo assim, diante dos relatos trazidos nos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais *opina* pela **ratificação do entendimento proferido pela CPL**, pelo **Conhecimento do Recurso Administrativo** Interposto pela **empresa FELIPE MARTINS DE FREITAS** para, **NO MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, a decisão da Sr. Pregoeiro que **declarou desclassificada e inabilitada** do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 a empresa **FELIPE MARTINS DE FREITAS, inscrita sob CNPJ sob o nº 55.727.566/0001-01**, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame trata de Contratação de Pessoa Jurídica, necessários ao fornecimento e instalação de portas automáticas incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra para a Clínica Odontológica da Unidade de Prestação de Serviços Sesc Presidente Dutra, situada no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Número 227, Brasília/DF, com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme Anexo I do Edital – item 5.3 do Termo de Referência acostado ao SIGA [79272/2025](#).

O valor total GLOBAL estimado para a contratação de é de **R\$ 111.300,02** (cento e onze mil e trezentos reais e dois centavos), de acordo com a autorização de despesa emitida por meio do Parecer Gapi nº 146/2024 ([02472/2024](#))

A empresa **FELIPE MARTINS DE FREITAS, inscrita sob CNPJ sob o nº 55.727.566/0001-01**, questiona sua desclassificação e inabilitação do certame em questão, porque teria ocorrido de forma indevida, sustentando que apresentou proposta detalhada e possuía cadastro devidamente atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que, de acordo com o item 18.2 do edital, substitui integralmente a necessidade de envio dos documentos exigidos para habilitação.

Contudo, evidencia-se nos autos e nos trâmites da licitação – pelo *chat* do Pregão Eletrônico nº 90003/025, que o Sr. Pregoeiro procedeu com diligência formal,

concedendo o prazo de 02 (duas) horas para que a empresa apresentasse a documentação pendente. **No entanto, o licitante não cumpriu o prazo e não enviou os documentos solicitados:**

10/03/2025 às 14:30:28	Fornecedor 55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA, CNPJ 55.727.566/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 10/03/2025 16:31:00. Motivo: Prezado licitante, enviar proposta ajusta e documentos de habilitação exigidos para o certame, conforme edital.	
10/03/2025 às 14:53:52	Fornecedor 55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA, CNPJ 55.727.566/0001-01 finalizou o envio de anexo.	
10/03/2025 às 15:08:14	Fornecedor 55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA, CNPJ 55.727.566/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 10/03/2025 17:09:00. Motivo: Para encaminhamento da documentação completa.	
10/03/2025 às 17:11:25	Fornecedor 55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA, CNPJ 55.727.566/0001-01 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 700.000,0000, valor negociado: R\$ 111.300,0200. Motivo: Por não encaminhar os documentos de habilitação exigidos no item 18 do edital.	
Sistema para o participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 14:30:28	Sr. Fornecedor 55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA, CNPJ 55.727.566/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:31:00 do dia 10/03/2025. Justificativa: Prezado licitante, enviar proposta ajusta e documentos de habilitação exigidos para o certame, conforme edital.
Pelo participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 14:30:36	Ciente.
Pelo participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 14:53:52	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:53:52 de 10/03/2025. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor 55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA, CNPJ 55.727.566/0001-01.
Sistema para o participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 15:07:18	Sr(a) licitante, enviar documentação de habilitação completa, nos termos do item 18.1.2. A falta de qualquer item ensejará a desclassificação. Abrirei novo prazo derradeiro de 2h (duas horas).
Sistema para o participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 15:08:14	Sr. Fornecedor 55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA, CNPJ 55.727.566/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:09:00 do dia 10/03/2025. Justificativa: Para encaminhamento da documentação completa.
Sistema para o participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 15:10:08	Informo que a regulamentação fiscal já foi retirada do Sicafe.
Pelo participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 15:12:09	Sr. Pregoeiro, considerando: 9.3. Como requisito para a participação neste Pregão, a licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que:
Pelo participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 15:12:49	Consultamos quais documentos complementares aos já apresentados estão sendo solicitados?
Sistema para o participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 15:14:46	Sr. Licitante, observar todo item 18 do edital
Sistema para o participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 15:15:22	Inclusive o item 18.1.4 que trata da qualificação econômico-financeira.
Pelo participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 15:19:19	18.2. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sistema de Cadastro de Fornecedor - SICAF e/ ou poderão ser feitas por meio de documentos que as contenham.
Pelo participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 15:20:38	Encaminhamos atestado complementar no anexo e quanto a qualificação econômica nossa empresa é MEI.
Pelo participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 15:21:10	O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado pequeno empresário, pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil.
Pelo participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 15:31:05	Nos tentamos e o sistema do Speed não aceita o envio.
Sistema para o participante 55.727.566/0001-01	10/03/2025 às 17:09:00	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:09:00 de 10/03/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor 55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA, CNPJ 55.727.566/0001-01.

Verifica-se, ainda, que via chat o licitante alegou ser dispensado de apresentar sua classificação econômica por ser uma empresa MEI, evocando que o

“Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado pequeno empresário, pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil.

Entretanto, o licitante, *também via chat*, fora avisado que não se aplica à presente licitação as disposições contidas na Lei Complementar nº. 123/2006, conforme consta no Edital do referido Pregão. Vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90003/2025

O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF nº. 010/2024, torna pública a realização de licitação, na modalidade **Pregão, em sua forma Eletrônica**, com critério de julgamento **menor preço global**, regida pela Resolução Sesc nº. 1.593 de 02 de maio de 2024, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

1. DA ABERTURA

1.1. A abertura do certame será na data, hora e local abaixo:

DATA: 20/01/2025

HORA: 10 horas.

LOCAL DA SESSÃO: Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras.

CÓDIGO UASG: 926637

1.2. Apesar das disposições constantes no sistema do Comprasnet, a presente licitação será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc Nº. 1.593/2024.

1.3. Não se aplica à presente licitação as disposições contidas na Lei Complementar nº. 123/2006.

Sistema	07/03/2025 às 14:00:29	Boa tarde, senhores licitantes.
Sistema	07/03/2025 às 14:25:04	Senhores licitantes, considerando a solicitação de prazo para análise da proposta de preços por parte da licitante 55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA , suspendo a sessão.
Sistema	07/03/2025 às 14:25:22	Retornaremos dia 10/03/2025, às 14h.
Sistema	10/03/2025 às 14:00:31	Prezados licitantes, boa tarde.
Sistema	10/03/2025 às 15:25:35	Sr. Licitante, conforme consta no item 1.3 do Edital "Não se aplica à presente licitação as disposições contidas na Lei Complementar nº. 123/2006"
Sistema	10/03/2025 às 15:26:15	Do mesmo modo, o item 1.2, também do edital, dispõe: "Apesar das disposições constantes no sistema do Comprasnet, a presente licitação será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc Nº. 1.593/2024"
Sistema	10/03/2025 às 15:27:30	Portanto, em que pese a LC 123 dispor que o MEI é dispensado, não proibido a apresentação de balanço.

Ademais, apesar da presente licitação ser regida pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, para fins de motivação, e considerando a atual lei de licitações 14.133/2021, em recente entendimento divulgado no Boletim de Jurisprudência 524 de 03/02/2025 o Tribunal de Contas da União, assim exarou:

*“O microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial nos termos do Código Civil, para que possa participar de licitação regida pela Lei 14.133/2021, **deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis(grifei)**.*

Ao proferir o Acórdão 2586/2024, o Plenário do TCU acolheu a seguinte linha argumentativa do Ministro Aroldo Cedraz (que, na condição de relator, anuiu com o exame promovido pela Secretaria de Recursos):

*“19. A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 **não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.** (grifei).*

(...).

Cumpre destacar que que o Sesc-AR/DF, na verdade, é dirigido e se submete à sua própria regulamentação de licitação e contratos, quer seja a **Resolução Sesc nº 1.593/2024**, como previsto no 1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90003/2025 **e de prévio conhecimento de todos os licitantes, que ao participarem do certame, já demonstram ciência das normas e regras ali contidas.**

Denota-se, portanto, que as normas e regras de condições de participação, habilitação e classificação são as disposições contidas no Edital e na citada Resolução.

Dessa forma, conforme exarado no Relatório da CPL, entende-se que as razões trazidas pela licitante recorrente **não se sustentam.**

Nesse sentido, considerando a conclusão do Sr. Pregoeiro extraída do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 e do Expediente nº 03683/2025, bem como da declaração da CPL emitida no Relatório nº 56/2025, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente **NÃO merecem prosperar.**

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo **NÃO** Provimento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **FELIPE MARTINS DE FREITAS**, inscrita sob CNPJ sob o nº 55.727.566/0001-01.

Diante do exposto, *submete-se* o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder com a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, ou seja, pelo Conhecimento e Improcedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante FELIPE MARTINS DE FREITAS**, inscrita sob CNPJ sob o nº 55.727.566/0001-01, **mantendo assim**, a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou desclassificada e inabilitada do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 a empresa recorrente.

Documento assinado usando senha por: **Sarah Camilo - 7614**, com o cargo: **Analista de Suporte a Gestão**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 28/03/2025 às 15:18:13

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 08/04/2025 às 14:53:22



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=e780d17abb7786ca050194784d0aa3f49f994e43caba39f563d299756c183b6f)
[q=e780d17abb7786ca050194784d0aa3f49f994e43caba39f563d299756c183b6f](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=e780d17abb7786ca050194784d0aa3f49f994e43caba39f563d299756c183b6f)